



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

## LEI COMPLEMENTAR Nº 447, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

Leis citadas por esta lei

[Lei Complementar nº 218, de 2003](#), [Lei Complementar nº 265, de 2005](#), [Lei Complementar nº 424, de 2011](#),

Leis que citam esta lei

[Lei Ordinária nº 4138, de 2007](#), [Lei Complementar nº 449, de 2013](#), [Lei Complementar nº 457, de 2013](#), [Lei Complementar nº 463, de 2014](#), [Lei Complementar nº 467, de 2014](#), [Lei Complementar nº 481, de 2015](#), [Lei Complementar nº 491, de 2015](#), [Lei Complementar nº 494, de 2015](#), [Lei Ordinária nº 5038, de 2015](#), [Lei Complementar nº 506, de 2016](#), [Lei Complementar nº 512, de 2017](#), [Lei Complementar nº 519, de 2018](#), [Lei Complementar nº 524, de 2018](#), [Lei Complementar nº 525, de 2018](#), [Lei Complementar nº 537, de 2019](#), [Lei Complementar nº 552, de 2019](#), [Lei Complementar nº 563, de 2020](#), [Lei Complementar nº 574, de 2020](#), [Lei Complementar nº 584, de 2021](#), [Lei Complementar nº 586, de 2021](#), [Lei Complementar nº 598, de 2022](#), [Lei Complementar nº 601, de 2022](#), [Lei Complementar nº 612, de 2022](#), [Lei Complementar nº 625, de 2023](#), [Lei Complementar nº 627, de 2023](#), [Lei Complementar nº 638, de 2023](#), [Lei Complementar nº 653, de 2024](#), [Lei Complementar nº 654, de 2024](#), [Lei Complementar nº 657, de 2024](#), [Lei Complementar nº 661, de 2025](#), [Lei Complementar nº 663, de 2025](#), [Lei Complementar nº 671, de 2025](#),

Leis que esta lei revoga ou altera

[Lei Complementar nº 218, de 2003](#), [Lei Complementar nº 265, de 2005](#), [Lei Complementar nº 424, de 2011](#),

Leis que revogam ou alteram esta lei

[Lei Complementar nº 449, de 2013](#), [Lei Complementar nº 457, de 2013](#), [Lei Complementar nº 467, de 2014](#), [Lei Complementar nº 481, de 2015](#), [Lei Complementar nº 491, de 2015](#), [Lei Complementar nº 494, de 2015](#), [Lei Complementar nº 519, de 2018](#), [Lei Complementar nº 525, de 2018](#), [Lei Complementar nº 584, de 2021](#), [Lei Complementar nº 598, de 2022](#), [Lei Complementar nº 625, de 2023](#), [Lei Complementar nº 627, de 2023](#), [Lei Complementar nº 638, de 2023](#), [Lei Complementar nº 661, de 2025](#), [Lei Complementar nº 663, de 2025](#), [Lei Complementar nº 671, de 2025](#),



### **Dispõe sobre a extinção de Secretarias e reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Jahu e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Jahu, para prestar de forma adequada os serviços públicos à população, passa a obedecer às disposições fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelo Chefe de Gabinete e pelos Secretários Municipais.

Art. 3º A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Jahu, integrada pelo Gabinete do Prefeito e por Secretarias, como órgãos autônomos, subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo, Gerências, como órgãos superiores, e Diretorias, Seções e Seções Técnicas, como órgãos subalternos, assim como pela Subprefeitura, e os Conselhos Municipais, como órgãos colegiados, passa a conter a seguinte composição organizacional:

~~I - Gabinete do Prefeito; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

I - Gabinete do Prefeito; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~II - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

II - Secretaria de Agricultura; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~III - Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

III - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~IV - Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Agronegócios; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

IV - Secretaria de Cultura e Turismo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~V - Secretaria de Economia e Finanças; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

V - Secretaria de Desenvolvimento e Trabalho; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~VI - Secretaria de Educação; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

VI - Secretaria de Economia e Finanças; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~VII - Secretaria de Governo; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

VII - Secretaria de Educação; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~VIII - Secretaria de Habitação; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

VIII - Secretaria de Esportes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~IX - Secretaria de Meio Ambiente; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

IX - Secretaria de Governo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~X - Secretaria de Mobilidade Urbana; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

~~X - Secretaria de Habitação; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#), e [Revogada pela Lei Complementar nº 598](#))~~

X - Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 598](#))

~~XI - Secretaria de Negócios Jurídicos; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

XI - Secretaria de Meio Ambiente; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~XII - Secretaria de Projetos; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

XII - Secretaria de Mobilidade Urbana; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~XIII - Secretaria de Saúde; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

XIII - Secretaria de Negócios Jurídicos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))



~~XIV - Secretaria de Projetos. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)~~

XV - Secretaria de Saúde. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

XVI - Secretaria de Gestão Estratégica. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

XVII - Secretaria de Proteção e Defesa Civil. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#)

XVIII - Secretaria de Igualdade Racial. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#)

§ 1º Os Conselhos Municipais serão regidos por lei específica e regulamento próprio, mantendo-se os órgãos criados até a presente data.

§ 2º A composição dos Conselhos Municipais existentes até a data da publicação desta norma, serão adaptadas à estrutura nos termos desta Lei Complementar. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 457\)](#)

## CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO, CRIAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 4º Fica extinta a Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos, devendo seus cargos e empregos, suas finalidades, competências e acervo ser incorporados à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, criada através da presente Lei Complementar.

Art. 5º Ficam extintas a Secretaria de Cultura e Turismo e a Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação, devendo seus cargos e empregos, suas finalidades, competências e acervo ser incorporados à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, criada através da presente Lei Complementar.



Art. 5ºA. A Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo passa a ser denominada Secretaria de Cultura e Turismo. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

Art. 5ºB. Fica criada a Secretaria de Esportes, na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Jahu, que passa a vigorar nos termos da presente Lei Complementar. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

Parágrafo único. Fica criado, na Secretaria de Esportes, um cargo de Secretário, como agente político, sendo remunerado por subsídio fixado em parcela única, na forma da Lei Orgânica do Município. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~Art. 6º Ficam extintas a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Agricultura, Produção e Abastecimento, devendo seus cargos e empregos, suas finalidades, competências e acervo ser incorporados à Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Agronegócios, criada através da presente Lei Complementar. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 519\)](#)~~

Art. 6ºA. A Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Agronegócios passa a ser denominada Secretaria de Desenvolvimento e Trabalho. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

Art. 6ºB. Fica criada a Secretaria de Agricultura, na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Jahu, que passa a vigorar nos termos da presente Lei Complementar. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

Parágrafo único. Fica criado, na Secretaria de Agricultura, um cargo de Secretário, como agente político, sendo remunerado por subsídio fixado em parcela única, na forma da Lei Orgânica do Município. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

Art. 7º Ficam extintas a Secretaria de Administração e Gestão de Recursos Humanos e a Secretaria Especial de Relações Institucionais, devendo seus cargos e empregos, suas finalidades, competências e acervo ser incorporados à Secretaria de Governo, criada através da presente Lei Complementar.

Art. 8º Ficam extintas a Secretaria de Transportes e Trânsito e a Secretaria de Serviços Municipais, devendo seus cargos e empregos, suas finalidades, competências e acervo ser incorporados à Secretaria de Mobilidade Urbana, criada através da presente Lei Complementar.

Art. 9º Fica extinta a Secretaria de Planejamento e Obras, devendo as finalidades, cargos e empregos, competências e acervo, todos relacionados à fiscalização de obras particulares, ser incorporados à Secretaria de Mobilidade Urbana, criada por meio desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A forma e os procedimentos de gerenciamento, fiscalização e medição das obras públicas serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

~~Art. 10. Fica criada a Secretaria de Projetos, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Jahu, que passa a vigorar nos termos da presente Lei Complementar. ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#))~~

~~Parágrafo único. As finalidades, os cargos e empregos, competências e acervo da antiga Secretaria de Planejamento e Obras, com exceção dos relacionados à fiscalização de obras particulares, serão incorporados à Secretaria de Projetos, criada por meio desta Lei Complementar. ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#))~~

Art. 10A. Fica criada a Secretaria de Gestão Estratégica, na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Jahu, que passa a vigorar nos termos da presente Lei Complementar. ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

Parágrafo único. Fica criado, na Secretaria de Gestão Estratégica, 01 (um) cargo de Secretário, como agente político, sendo remunerado por subsídio fixado em parcela única, na forma da Lei Orgânica do Município. ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))



Art. 10B. Fica criada a Secretaria de Proteção e Defesa Civil na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Jahu, que passa a vigorar nos termos da presente Lei Complementar. ([Incluída pela Lei Complementar nº 638](#))

Parágrafo único. Fica criado, na Secretaria de Proteção e Defesa Civil, 01 (um) cargo de Secretário, como agente político, sendo remunerado por subsídio fixado em parcela única, na forma da Lei Orgânica do Município. ([Incluída pela Lei Complementar nº 638](#))

Art. 10C. Fica criada a Secretaria de Igualdade Racial na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Jahu, que passa a vigorar nos termos da presente Lei Complementar. ([Incluída pela Lei Complementar nº 653](#))

Parágrafo único. Fica criado, na Secretaria de Igualdade Racial, 01 (um) cargo de Secretário, como agente político, sendo remunerado por subsídio fixado em parcela única, na forma da Lei Orgânica do Município. ([Incluída pela Lei Complementar nº 653](#))

Art. 11. Os cargos incorporados conforme os artigos do Capítulo II desta Lei Complementar não abrangem os cargos de provimento em comissão extintos e criados por esta Lei Complementar.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS

Art. 12. São competências comuns a todos os órgãos da Prefeitura Municipal:

I - operacionalizar, controlar, avaliar e propor alternativas para o desenvolvimento das políticas municipais vinculadas à sua área de atuação institucional;

II - oferecer subsídios à Administração Municipal, na sua área de atuação institucional, para formulação de diretrizes, definição de prioridades de ação e operacionalização das políticas instituídas para a correspondente área de atuação;

III - executar os programas de governo, respeitadas as diretrizes e metas contidas na legislação orçamentária.

Art. 13. Compete ao Gabinete do Prefeito acompanhar o Prefeito no desempenho de suas atribuições, no intuito de promover a articulação e coordenação das políticas de Governo, dar suporte à atuação do Chefe do Executivo, prestar serviços à comunidade do Distrito de Potunduva, bem como Vila Ribeiro e Pouso Alegre, além de:

I - coordenar as atividades políticas de relacionamento com o poder Legislativo Municipal, sociedade civil e outras esferas do governo e os diversos entes governamentais;

II - assistir ao Prefeito Municipal em assuntos referentes à política e, particularmente, nas relações políticas com o Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A Estrutura Organizacional Básica do Gabinete do Prefeito compreende as seguintes unidades administrativas:

I - Chefia de Gabinete:

a) Gerência de Orçamento Participativo;

b) Gerência de Gabinete:

1 - Diretoria de Expediente:

1.1 - Seção de Atendimento;

c) Gerência de Comunicação:

1 - Diretoria de Redação;

2 - Diretoria de Cerimonial;

d) Gerência Administrativa:

1 - Diretoria de Gabinete;

~~2 - Diretoria de Defesa Civil;~~ [\(Revogada pela Lei Complementar nº 638\)](#)

II - Subprefeitura do Distrito de Potunduva:

a) Gerência Executiva:

1 - Diretoria Social;

2 - Diretoria Administrativa:

2.1 - Seção de Almoxarifado;

3 - Diretoria de Mobilidade Urbana;

4 - Diretoria de Serviços;

5 - Diretoria de Fiscalização;



## 6 - Diretoria do Cemitério.

§ 2º Fica inserida a Controladoria-Geral do Município na estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito como órgão superior com competência de direção, controle, decisão e comando na execução de atividades afetas ao controle interno, assim como: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 654\)](#).

I - promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 654\)](#).

II - atuar como o órgão central do Sistema de Controle Interno; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 654\)](#).

III - dar suporte ao Prefeito no combate à corrupção, na promoção da moralidade, da ética e da transparência no setor público, no incentivo ao controle social da gestão municipal e nas atividades de auditoria; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 654\)](#).

IV - atuar na defesa do usuário do serviço público municipal e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 654\)](#).

V - outras atribuições previstas em leis. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 654\)](#).

§ 3º A estrutura organizacional da Controladoria-Geral do Município compreende as seguintes unidades administrativas: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 654\)](#).

I - gabinete do Controlador-Geral; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 654\)](#).

II - diretoria de auditoria interna. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 654\)](#).

Art. 14. Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II - contribuir com inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;

III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária;

~~IV - coordenar na área de acessibilidade a implementação das ações governamentais dirigidas às pessoas com deficiência, idosos e suas famílias, atuando de maneira harmônica com as demais Secretarias Municipais e outros órgãos e entidades da Administração Municipal para a realização dos objetivos comuns; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 519\)](#).~~

~~V - articular com entidades da sociedade civil vinculadas à causa das pessoas com deficiência e dos idosos, apoiando suas iniciativas destinadas à melhoria da qualidade de vida desses segmentos e de suas famílias; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 519\)](#).~~

~~VI - fiscalizar o cumprimento no âmbito do Município das ações e políticas públicas destinadas a garantir a inclusão, acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência e dos idosos; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 519\)](#).~~

Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social compreende as seguintes unidades administrativas:

I - Gerência:

a) Diretoria Administrativa e Financeira:



- 1 - Seção de Compras;
- 2 - Seção de Gestão de Pessoal;
- b) Diretoria de Proteção Especial:
  - 1 - Seção de Medidas Sócio-educativas;
- c) Diretoria de Serviços Assistenciais;
- d) Diretoria de Proteção Básica:
  - 1 - Seção de Inclusão Produtiva;
  - 2 - Seção Técnica de Atendimento Integral à Família;
- e) Diretoria de Transferência de Renda;
- f) Diretoria do Sistema Municipal de Assistência Social;
- g) Diretoria de Garantia dos Direitos Sócio-assistenciais:
  - 1 - Seção Técnica de Apoio;
- h) Diretoria de Manutenção Interna e Externa:
  - 1 - Seção de Artesanato;
  - 2 - Seção de Panificação e Confeitaria;
- i) Diretoria de Avaliação e Gestão de Informação:
  - 1 - Seção de Atendimento;
- j) Diretoria de Gestão de Benefícios Assistenciais e Emergenciais;
- k) Diretoria de fiscalização de Serviços Assistenciais.



~~Art. 15. Compete à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, por meio de suas ações e projetos: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#).~~

Art. 15. Compete à Secretaria de Cultura e Turismo, por meio de suas ações e projetos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~I - criar novos parâmetros para a política cultural da cidade; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#).~~

I - criar novos parâmetros para a política cultural da cidade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~II - formar, estimular e organizar a infraestrutura cultural; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#).~~

II - formar, estimular e organizar a infraestrutura cultural; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~III - trabalhar no fortalecimento da identidade cultural local em parceria com os artistas de Jahu; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#).~~

III - trabalhar no fortalecimento da identidade cultural local em parceria com os artistas de Jahu; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~IV — coordenar organismos públicos de cultura no Município; (Revogada pela Lei Complementar nº 481).~~

IV - coordenar organismos públicos de cultura no Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~V — oferecer modalidades na área de esporte; (Revogada pela Lei Complementar nº 481).~~

V - planejar, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as políticas de promoção do turismo, bem como elaborar o calendário turístico do Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~VI — formular políticas públicas, fomentar e apoiar projetos e ações que incorporem, de forma intersetorial, atividades físicas, esporte e lazer aos hábitos de vida saudável da população jauense; (Revogada pela Lei Complementar nº 481).~~

VI - formular diretrizes para o desenvolvimento de ações que fomentem o turismo no Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~VII — planejar, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as políticas de promoção de turismo, bem como elaborar o calendário turístico do Município; (Revogada pela Lei Complementar nº 481).~~

VII - apoiar outras instituições, públicas e privadas, para a criação de atrações turísticas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~VIII — formular diretrizes para o desenvolvimento de ações que fomentem o turismo no Município; (Revogada pela Lei Complementar nº 481).~~

VIII - organizar inventário sobre potencial turístico do Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)



~~IX — apoiar outras instituições, públicas e privadas, para a criação de atrações turísticas; (Revogada pela Lei Complementar nº 481).~~

~~X — organizar inventário sobre potencial turístico do Município. (Revogada pela Lei Complementar nº 481).~~

~~Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo compreende as seguintes unidades administrativas: (Revogada pela Lei Complementar nº 481).~~

Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Cultura e Turismo compreende as seguintes unidades administrativas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~I — Gerência Cultural; (Revogada pela Lei Complementar nº 481).~~

I - Gerência Cultural: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~a) Diretoria Cultural; (Revogada pela Lei Complementar nº 481)~~

a) Diretoria Cultural; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~b) Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural; (Revogada pela Lei Complementar nº 481)~~

b) Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#).

~~II — Gerência Administrativa; (Revogada pela Lei Complementar nº 481).~~

II - Gerência Administrativa: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~a) Diretoria dos Complexos Esportivos e Culturais: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

a) Diretoria dos Complexos Culturais: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~1 - Seção de Eventos; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

1 - Seção de Eventos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~2 - Seção de Apoio Cultural; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

2 - Seção de Apoio Cultural; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~3 - Seção de Apoio Esportivo; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

3 - Seção de Turismo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~III - Gerência do Programa Cidade Jardim: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

III - Gerência do Programa Cidade Jardim: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~a) Diretoria do Programa Cidade Jardim; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

a) Diretoria do Programa Cidade Jardim. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~IV - Gerência Esportiva: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

~~a) Diretoria de Competições Esportivas; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

~~V - Seção de Turismo: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~



Art. 15A. Compete à Secretaria de Esportes, por meio de suas ações e projetos: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

I - oferecer modalidades na área de esporte; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

II - formular políticas públicas, fomentar e apoiar projetos e ações que incorporem, de forma intersetorial, atividades físicas, esporte e lazer aos hábitos de vida saudável da população jauense. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Esportes compreende as seguintes unidades administrativas: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

I - Gerência Esportiva: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

a) Diretoria de Complexos Esportivos; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

b) Diretoria de Competições Esportivas; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

1 - Seção de Apoio Esportivo. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~Art. 16. Compete à Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Agronegócios: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

Art. 16. Compete à Secretaria de Desenvolvimento e Trabalho: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~I - implantar a política de economia relacionada com o desenvolvimento da indústria, comércio, serviços e agroindústria; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

I - implantar a política de economia relacionada com o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~II - adotar medidas que representem estímulos e incentivos à iniciativa privada, visando o fortalecimento dos segmentos produtivos já existentes e a implantação de novos empreendimentos, proporcionando-lhes melhores condições na manutenção, ampliação ou implantação de seus negócios; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

II - adotar medidas que representem estímulos e incentivos a iniciativa privada, visando o fortalecimento dos segmentos produtivos já existentes e a implantação de novos empreendimentos, proporcionando-lhes melhores condições na manutenção, ampliação ou implantação de seus negócios; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~III - implantar programas de incentivos para geração de emprego, melhoria na renda da população e maior arrecadação de tributos; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

III - implantar programas de incentivos para geração de emprego, melhoria na renda da população e maior arrecadação de tributos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~IV - propiciar, por meio do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), a facilitação da busca ao emprego pelos trabalhadores, e disponibilizar aos empregadores vagas de emprego no sistema, para atender à sua necessidade; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

IV - propiciar, por meio do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), a facilitação da busca ao emprego pelos trabalhadores, e disponibilizar aos empregadores vagas de emprego no sistema, para atender a sua necessidade; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~V - implantar ações e projetos, diretamente ou através de convênios e parcerias, para o atendimento e qualificação do trabalhador e empreendedor; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

V - implantar ações e projetos, diretamente ou através de convênios e parcerias, para o atendimento e qualificação do trabalhador e empreendedor; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~VI - conceder, por meio do Banco do Povo, financiamento para micro e pequenos empreendedores, formais e informais em condições excepcionais; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

VI - conceder, por meio do Banco do Povo, financiamento para micro e pequenos empreendedores, formais e informais em condições excepcionais; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~VII - prestar apoio técnico especialmente às empresas de micro, pequeno e médio portes, além dos pequenos produtores rurais; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

VII - prestar apoio técnico especialmente as empresas de micro, pequeno e médio portes, além dos pequenos produtores rurais; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~VIII - implantar a política municipal no setor de agronegócios, mediante a elaboração e execução de planos relacionados com a produção e distribuição de gêneros alimentícios; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

VIII - manter os serviços de orientação e proteção aos consumidores através de órgão de Proteção ao Consumidor - PROCON. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~IX - fiscalizar as atividades desenvolvidas no Mercado Municipal e suas dependências; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~



IX - apoiar a criação, implantação e consolidação de ambientes de inovação; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 601\)](#)

~~X - orientar e fiscalizar as atividades desenvolvidas no Varejão e Entrepósito; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

X - estimular a disseminação da cultura e a prática do empreendedorismo inovador; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 601\)](#)

~~XI - prestar, por meio do programa Patrulha Agrícola, serviços aos pequenos produtores rurais do Município, oferecendo serviços de preparo de solo e assistência técnica, orientando-os para o melhor aproveitamento das atividades que desenvolvem em suas propriedades; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

XI - amparar a geração e o desenvolvimento de startups; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 601\)](#)

~~XII - produzir hortaliças através de hortas comunitárias instaladas em diversos pontos do Município e que atendem a população dos bairros e entidades assistenciais; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

XII - estimular a interação universidade-empresa; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 601\)](#)

~~XIII - manter os serviços de orientação e proteção aos consumidores através de órgão de Proteção ao Consumidor - PROCON; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

XIII - incentivar e impulsionar a difusão e a transparência de tecnologia; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 601\)](#)

XIV - estimular o empreendedorismo tecnológico; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 601\)](#)



XV - apoiar programas e projetos de cooperação internacional. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 601\)](#)

~~Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Agronegócios compreende as seguintes unidades administrativas: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Desenvolvimento e Trabalho compreende seguintes unidades administrativas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~I - Gerência de Desenvolvimento Econômico; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

I - Gerência de Desenvolvimento Econômico: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~a) Diretoria Administrativa; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

a) Diretoria Administrativa: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

~~1 - Seção de Proteção ao Consumidor; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

1 - Seção de Proteção ao Consumidor; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#), e [\(Revogada pela Lei Complementar nº 519\)](#)

b) Diretoria de Projetos, Serviços e Desenvolvimento; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

b) Diretoria de Projetos, Serviços e Desenvolvimento; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~e) Diretoria de Emprego, Renda e Crédito; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

c) Diretoria de Emprego Renda e Crédito; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#)).

~~4 - Seção de Atendimento ao Trabalhador; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

1 - Seção de Atendimento ao Trabalhador; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~d) Diretoria de Capacitação e Convênios; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

d) Diretoria de Capacitação e Convênios. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~II - Gerência de Agronegócios; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

a) Seção do Mercado Municipal/Varejão; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))

~~b) Seção de Conservação de Estradas e Eventos; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

~~e) Seção das Hortas Comunitárias. ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#))~~

Art. 16A. Compete à Secretaria de Agricultura: ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#))

I - implantar a política de economia relacionada com o desenvolvimento da agricultura e da agroindústria; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#))

II - implantar a política municipal no setor agrícola e de agronegócios, mediante a elaboração e execução de planos relacionados com a produção e distribuição de gêneros alimentícios; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#))

III - fiscalizar as atividades desenvolvidas no Mercado Municipal e suas dependências; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#))

IV - orientar e fiscalizar as atividades desenvolvidas no Varejão e Entrepasto; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#))

V - prestar, por meio do programa Patrulha Agrícola, serviços aos pequenos produtores rurais do Município, oferecendo serviços de preparo de solo e assistência técnica, orientando-os para o melhor aproveitamento das atividades que desenvolvem em suas propriedades; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#))

VI - produzir hortaliças através de hortas comunitárias instaladas em diversos pontos do Município e que atendem a população dos bairros e entidades assistenciais. ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#))

Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Agricultura compreende as seguintes unidades administrativas: ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#))

I - Gerência de Agricultura: ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#))

a) Seção do Mercado Municipal/Varejão; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#))

~~b) Seção de Conservação de Estradas e Eventos; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#))~~. ([Revogada pela Lei Complementar nº 584](#))

b) Seção de Eventos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 584](#)).

c) Seção das Hortas Comunitárias. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 481\)](#).

d) Seção do Serviço de Inspeção Municipal - SIM. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 612\)](#).

Art. 17. Compete à Secretaria de Economia e Finanças:

I - organizar e coordenar a execução orçamentária e financeira do Município;

II - responsabilizar-se:

a) pelos assuntos relativos à tributação e sua respectiva fiscalização;

~~b) pela dívida ativa, receita e despesa;~~ [\(Revogada pela Lei Complementar nº 519\)](#)

b) pela receita e despesa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 519\)](#)

c) por aquisições e contratações;

d) pela administração de materiais e serviços;

e) pelo controle patrimonial;

f) pela tesouraria;

~~g) pela informática e processamento de dados.~~ [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#).

Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Economia e Finanças compreende as seguintes unidades administrativas:



I - Gerência de Contabilidade, Orçamento e Tesouraria:

a) Diretoria de Contabilidade e Orçamento:

1 - Seção de Contabilidade;

2 - Seção do Arquivo;

3 - Seção de Contas a Pagar;

4 - Seção de Patrimônio;

5 - Seção de Orçamento;

6 - Seção de Atendimento;

~~b) Diretoria de Tesouraria;~~ [\(Revogada pela Lei Complementar nº 525\)](#)

~~II - Gerência de Licitações e Tecnologia da Informação;~~ [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

II - Gerência de Licitações: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

a) Diretoria de Licitações e Compras:

1 - Seção de Compras;

2 - Seção de Almoxarifado;

3 - Seção de Licitações;

4 - Seção de Despesas;

~~b) Diretoria de Informática e Processamento de Dados: ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#))~~

~~4 - Seção de Manutenção; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#))~~

III - Gerência de Tributação:

a) Diretoria de Dívida Ativa:

1 - Seção Técnica de Dívida Ativa e Contas Correntes:

1.1 - Seção de Contas Correntes;

~~b) Diretoria de Fiscalização Tributária: ([Revogada pela Lei Complementar nº 625](#))~~

~~b) Diretoria de Auditoria Tributária: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 625](#), e [Revogada pela Lei Complementar nº 661](#))~~

b) Diretoria de Fiscalização Tributária: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 661](#))

~~4 - Seção de Fiscalização Tributária; ([Revogada pela Lei Complementar nº 625](#))~~

~~4 - Seção de Auditoria Tributária: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 625](#), e [Revogada pela Lei Complementar nº 661](#))~~

1 - Seção de Fiscalização Tributária; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 661](#))

c) Diretoria de Tributação:

1 - Seção de Receita e Cadastro Técnico;

d) Diretoria de Fiscalização e Postura:

1 - Seção de Fiscalização e Posturas.

Art. 18. Compete à Secretaria de Educação:

I - elaborar e executar as políticas educacionais, buscando integrá-las às políticas e planos educacionais dos governos estadual e federal;

II - atuar na administração e manutenção dos prédios e equipamentos escolares;

III - promover a capacitação de professores;

IV - realizar campanhas de incentivo às matrículas e frequência dos alunos nos estabelecimentos de ensino;

V - realizar os serviços de transporte de alunos da rede pública municipal;

VI - oferecer a merenda escolar;

VII - desenvolver projetos pedagógicos que contemplem as necessidades do Município.

Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Educação compreende as seguintes unidades administrativas:

I - Gerência do Núcleo de Gestão Pedagógica;

II - Gerência do Núcleo de Gestão Técnica Operacional:



a) Diretoria de Recursos Humanos:

1 - Seção Técnica de Pessoal;

b) Seção Técnica de Atendimento;

c) Seção Técnica do "Acessa São Paulo";

d) Seção Técnico-administrativa;

e) Seção de Protocolo;

III - Gerência do Núcleo de Gestão Financeira e Patrimônio:

a) Diretoria de Obras e Manutenção;

b) Diretoria de Compras;

c) Diretoria de Transporte Interno;

d) Diretoria de Transporte Externo;

e) Diretoria de Gestão Alimentar;

~~IV - Gerência de Atendimento Multidisciplinar ao Educando; ([Revogada pela Lei Complementar nº 663](#))~~

IV - Gerência de Apoio Pedagógico Inclusivo - API; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 663](#))

V - Gerência de Programas Especiais e Informatização:

a) Diretoria de Projetos;

b) Diretoria do Centro de Línguas;

c) Seção da Brinquedoteca de Potunduva;

VI - Diretoria Técnico-administrativa;

VII - Diretoria Técnico-financeira;

VIII - Seção Técnica de Comunicação.

Art. 19. Compete à Secretaria de Governo:

I - dar suporte e apoio às demais Secretarias;

~~II - planejar, fiscalizar e gerenciar o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas de gestão; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#))~~

III - assessorar o Prefeito Municipal na elaboração de atos administrativos, mensagens, decretos, projetos de lei e outros atos de sua competência;

IV - acompanhar, na Câmara Municipal e no âmbito estadual e federal, a tramitação das proposições de interesse do Poder Executivo e do Município de Jahu;

V - executar e transmitir ordens, decisões e diretrizes políticas do Governo Municipal dentro de suas competências;



VI - coordenar as políticas públicas e desenvolver relações com os Conselhos e os Movimentos Sociais com atuação no Município;

VII - gerenciar o protocolo e os atos e serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Jahu;

VIII - responsabilizar-se pelos seguintes serviços:

a) Seção de Pessoal, Medicina e Segurança do Trabalho;

b) Apoio na Realização de Concursos e Atendimento ao Tribunal de Contas;

c) Avaliação de Desempenho para Estágio Probatório e Plano de Carreira;

d) Segurança Municipal;

e) Arquivo Municipal;

f) Administração do Prédio da Prefeitura no Paço Municipal e dos carros oficiais do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Governo compreende as seguintes unidades administrativas:

I - Gerência de Administração de Pessoal:

a) Diretoria de Folha de Pagamento:

1 - Seção de Rotinas de Pessoal;

II - Gerência de Desempenho Institucional:

a) Seção de Desenvolvimento Funcional;

III - Gerência de Relações Institucionais:

a) Diretoria de Atos Administrativos;

b) Diretoria do Arquivo Municipal;

c) Diretoria de Atendimento ao Cidadão;

IV - Diretoria de Segurança Patrimonial;

V - Diretoria da Ronda Municipal;

VI - Diretoria de Serviços e Manutenção.

~~Art. 20. Compete à Secretaria de Habitação:~~ [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

Art. 20. Compete à Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico:  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

~~I - implantar e executar a política municipal de habitação;~~ [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

I - implantar e executar a política municipal de habitação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

~~II - identificar a demanda por moradia no Município e estabelecer metas para atendimento à população, especialmente a de baixa renda;~~ [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)



II - identificar a demanda por moradia no Município e estabelecer metas para atendimento à população, especialmente a de baixa renda; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 598](#))

~~III - propiciar novos empreendimentos junto ao Sistema Financeiro Habitacional; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#))~~

III - propiciar novos empreendimentos junto ao Sistema Financeiro Habitacional; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 598](#))

~~IV - responsabilizar-se pelo sistema e processos de lotes urbanizados; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#))~~

IV - responsabilizar-se pelo sistema e processos de lotes urbanizados; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 598](#))

~~V - intermediar programas habitacionais de outros entes públicos ou da iniciativa privada, para atendimento das demandas locais por moradias; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#))~~

V - intermediar programas habitacionais de outros entes públicos ou da iniciativa privada, para atendimento das demandas locais por moradias; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 598](#))

~~VI - realizar o acompanhamento e planejamento técnico de engenharia junto aos empreendimentos; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#))~~

VI - realizar o acompanhamento e planejamento técnico de engenharia junto aos empreendimentos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 598](#))

~~VII - adotar providências junto ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, Cartório e outros órgãos para envio de documentação necessária para pré-aprovação dos conjuntos habitacionais planejados. ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#))~~



VII - adotar providências junto ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, Cartórios e outros órgãos para envio de documentação necessária para prévia aprovação dos conjuntos habitacionais planejados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 598](#))

VIII - avaliar os projetos e elaborar orçamentos de obras públicas em geral; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

IX - elaborar normas básicas e padronizadas para execução de obras em prédios públicos; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

X - assegurar a aplicação das posturas urbanísticas de maneira articulada com as equipes das demais Secretarias; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

XI - promover e elaborar os estudos e propostas para a formulação da política urbana do Município com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em articulação com os órgãos e entidades afins; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

XII - planejar e monitorar o crescimento do Município de Jahu, disciplinando e controlando a ocupação e uso do solo, de forma a garantir o seu desenvolvimento sustentável; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

XIII - elaborar e gerenciar projetos de obras públicas de edificações, de macro e micropaisagismo, e de projetos urbanos; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

XIV - coordenar revisões do Plano Diretor em sua gestão; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

XV - fiscalizar, com base na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias do Município;

XVI - consolidar e manter atualizada a cartografia municipal; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

XVII - promover e gerenciar políticas públicas para preservação e conservação do Patrimônio Histórico Arquitetônico; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

XVIII - aprovar projetos para novas construções, reformas, loteamentos, parcelamentos de solos, emissão de certidões e alvarás; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

XIX - auxiliar a Secretaria de Economia e Finanças na gestão do Cadastro Técnico do Município; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

XX - representar o Município de Jahu, com poderes para firmar documentos, certificar, apresentar respostas e outros que se façam necessários, com a finalidade de ingresso no cartório de registro de imóveis nos atos de anuência de retificação de áreas, desmembramento, condomínio, parcelamento do solo, unificação, desapropriação, averbação de prédios públicos, lavratura de escrituras, usucapião, abertura de matrícula de imóveis públicos; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

XXI - representar o Município de Jahu, nas aprovações dos projetos de Regularização Fundiária, nas modalidades Reurb-S (social) e Reurb-E (específica) a que se refere a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, podendo classificar a modalidade de Reurb, determinar o processamento, analisar e aprovar definitivamente os projetos de regularização fundiária, emitir a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, que goza de presunção de legalidade, indicando que foram integralmente cumpridos os requisitos exigidos para sua emissão, bem como a modalidade de organização como parcelamento do solo, condomínio edilício, de lotes, conjunto habitacional, existência de lajes e de condomínio urbano simples, contendo todos os requisitos, necessários decorrentes das normas aplicáveis e promover, indicando a forma de titulação, podendo inclusive promover a legitimação na posse; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

XXII - desempenhar outras atividades afins. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

~~Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Habitação compreende as seguintes unidades administrativas: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)~~

Parágrafo único. A estrutura organizacional básica da Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico compreende as seguintes unidades administrativas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

~~I - Gerência: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)~~

I - gabinete do secretário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

a) Diretoria de Programas Estaduais: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

~~1 - Seção Administrativa; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)~~

b) Diretoria de Programas Federais: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

II - gerência de programas habitacionais: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

a) diretoria de programas estaduais; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

b) diretoria de programas federais; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

III - gerência técnica: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

a) diretoria de aprovações; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

b) diretoria de fiscalização: ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

1 - seção de fiscalização; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

IV - gerência de planejamento urbanístico: ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

a) diretoria de projetos e programação. ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

Art. 21. Compete à Secretaria de Meio Ambiente:

I - definir e implementar políticas, programas e projetos na área de meio ambiente, para um desenvolvimento integrado, equilibrado e sustentável do Município;

II - promover a preservação do meio ambiente e garantir a melhoria da qualidade ambiental;

III - desenvolver e implementar políticas de recuperação, preservação e conscientização ambiental;

IV - estudar e propor áreas de proteção ambiental e de recomposição de vegetação ciliar no Município;

V - incentivar a prática de ordenamento do território que harmonize as atividades humanas com as condições naturais, numa perspectiva de valorização dos recursos naturais e do Meio Ambiente;

VI - atuar em prol da solução das carências relativas aos serviços públicos, especialmente na coleta e tratamento de resíduos domésticos, e a disponibilidade de infraestruturas de base;



VII - atuar em favor da prevenção e segurança da população vinculado ao uso do solo urbano e rural, em relação a riscos decorrentes de fenômenos naturais climáticos (enchentes, secas, incêndios em terrenos urbanos e em áreas rurais, entre outros);

VIII - executar e dar manutenção na limpeza de áreas verdes e sistemas de lazer, como praças, jardins, parques, canteiros de avenidas, bem como efetuar a poda e eventuais cortes da arborização urbana;

IX - promover ações conjuntas com os diversos órgãos ambientais, estaduais e federais, além de participar efetivamente nas parcerias com entidades privadas;

X - coordenar, executar e promover a educação ambiental de maneira integrada com a Secretaria de Educação do Município;

XI - privilegiar a política de redução de resíduos urbanos, domésticos e industriais, bem como a reciclagem e reutilização, com soluções racionais e integradas, além de incentivar a utilização de materiais ambientalmente corretos;

XII - apoiar as diversas associações de coleta seletiva, bem como aprimorar a própria coleta da Prefeitura Municipal;

XIII - executar e assegurar a correta coleta e tratamento de resíduos domésticos, industriais e hospitalares;

XIV - concretizar o programa de recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP), priorizando as áreas de mananciais, bem como as áreas afetadas por exploração mineral, e por manejo irregular em áreas rurais, bem como nas áreas de expansão do perímetro urbano;

XV - criar um programa de instalação e manutenção de praças e jardins em diversas Áreas Verdes e de Lazer nos loteamentos, canteiros de avenidas e calçamento público, que se encontram abandonadas (Arborização Urbana e Paisagismo); reforçar a qualidade, a idoneidade, e a independência dos Estudos de Impacto Ambiental, aumentando os níveis de participação pública;

XVI - elaborar e implementar estratégia municipal para a conservação dos recursos naturais e bens comuns da população;

XVII - diminuir, de maneira responsável e correta, a dependência do Município de órgãos estaduais e federais, no que tange a questões de licenciamento e fiscalização ambiental;

XVIII - promover e incentivar práticas de transparência política, com a informação e participação de agentes públicos, associações ambientalistas e imprensa; dar incentivo e promover ações de empresas e pessoas físicas que desejem auxiliar e colaborar com projetos ambientais;

XIX - participar, representar e dar suporte ao Comitê de Bacia Hidrográfica Tietê-Jacaré, sendo atuante nas diversas Câmaras Técnicas; garantir e reforçar o papel dos Conselhos Municipais;

XX - certificar o Município nos diversos programas estaduais e federais, conquistando os "SELOS AMBIENTAIS", que tornam a cidade mais apta a receber recursos e programas voltados ao meio Ambiente.

Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Meio Ambiente compreende as seguintes unidades administrativas:

I - Gerência de Meio Ambiente:

a) Diretoria de Áreas Verdes;

II - Gerência de Programas e Projetos:

a) Diretoria de Educação Ambiental e Eventos;

b) Diretoria de Coleta Seletiva e Resíduos Domésticos e Industriais;

c) Diretoria de Arborização Urbana e Reflorestamento;

d) Diretoria de Projetos, Certificações e Selos Ambientais;

III - Gerência do Distrito, Bairros Rurais e Afins.

Art. 22. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais;

III - promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclista;

IV - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

V - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

VI - responsabilizar-se pela construção, manutenção e recuperação dos bens públicos;



## VII - fiscalizar obras, reformas e intervenções particulares no Município.

Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Mobilidade Urbana compreende as seguintes unidades administrativas:

### I - Gerência Geral:

a) Diretoria do Terminal Rodoviário;

### II - Gerência Administrativa:

a) Diretoria Administrativa:

1 - Seção Administrativa;

b) Diretoria de Vias:

1 - Seção de Vias;

c) Diretoria de Construção Civil:

1 - Seção de Serviços Gerais;

2 - Seção de Alvenaria;

3 - Seção de Hidráulica;

d) Diretoria de Carpintaria e Marcenaria;

e) Diretoria de Custos Automotivos:

1 - Seção de Oficina;

f) Diretoria de Manutenção Mecânica;

g) Diretoria de Almojarifado;

h) Diretoria do Cemitério:

1 - Seção do Cemitério;

i) Diretoria de Serralheria:

1 - Seção de Serralheria;

### III - Gerência de Obras:

~~a) Diretoria de Fiscalização:~~ [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

~~1 - Seção de Fiscalização;~~ [\(Revogada pela Lei Complementar nº 598\)](#)

### IV - Gerência Administrativa de Trânsito:

a) Diretoria de Promoção de Eventos;

b) Seção Administrativa;

c) Seção de Elétrica e Mecânica;

d) Seção de Pintura e Emplacamento.



e) Seção de Conservação de Estradas. ([Incluída pela Lei Complementar nº 584](#))

~~Art. 23. Compete à Secretaria de Negócios Jurídicos: ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#)).~~

~~Art. 23. Compete à Secretaria de Negócios Jurídicos: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#), e [Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~I – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Gabinete do Prefeito e demais órgãos da administração direta; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#)).~~

~~I – representar judicial e extrajudicialmente o Município; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#), e [Revogada pela Lei Complementar nº 494](#)).~~

~~I – representar judicial e extrajudicialmente o Município e o Instituto de Previdência do Município de Jahu – IPMJ; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 494](#), e [Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~II – representar judicialmente o Município propondo as ações visando à concretização dos direitos do Município, bem como efetuando defesas em ações propostas em relação ao Município. ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#)).~~

~~II – representar o Município perante o Tribunal de Contas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#), e [Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~III – promover, privativamente, a cobrança, amigável ou judicial, da dívida ativa; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#)). ([Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~IV – promover assessoramento e consultoria aos órgãos da Prefeitura, emitindo pareceres e exames de constitucionalidade e legalidade para interpretação de norma jurídica e em relação a projetos de lei e atos administrativos; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#)). ([Revogada Lei Complementar nº 494](#)).~~



~~IV – promover assessoramento e consultoria aos órgãos da Prefeitura e ao Instituto de Previdência do Município de Jahu – IPMJ, emitindo pareceres e exames de constitucionalidade e legalidade para interpretação de norma jurídica e em relação a projetos de lei e atos administrativos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 494](#), e [Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~V – promover ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no âmbito da legitimidade do Município, por determinação do Prefeito; e defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#)). ([Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~VI – instaurar sindicância e processo disciplinar, bem como promover seu processamento, com o apoio de Comissões instituídas para tais finalidades; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#)). ([Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~VII – zelar pelo estrito cumprimento da legislação em vigor, concernente ao Município, oficiando à autoridade competente municipal nos casos em que se fizer necessário; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#)). ([Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~VIII – propor ação civil pública, quando do interesse do Município; ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#)). ([Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~IX – desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções. ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#)). ([Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~§ 1º A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Negócios Jurídicos compreende as seguintes unidades administrativas: ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#)).~~

~~§ 1º A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Negócios Jurídicos, subordinada diretamente ao Secretário de Negócios Jurídicos, compreende as seguintes unidades administrativas: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#), e [Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~I – Gerência: ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#)).~~

~~I – Gabinete do Secretário; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481](#), e [Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~a) Diretoria do Contencioso; ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#)).~~

~~b) Diretoria Administrativa: ([Revogada pela Lei Complementar nº 481](#)).~~

~~II – Procuradoria Geral do Município: ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#)) ([Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~§ 2º A organização interna da Procuradoria Geral do Município será disciplinada por Regimento Interno, aprovado por Decreto do Prefeito: ([Incluída pela Lei Complementar nº 481](#)) ([Revogada pela Lei Complementar nº 519](#)).~~

~~Art. 24. Compete à Secretaria de Projetos: ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#)).~~

~~I – prospectar junto aos governos estadual e federal projetos e recursos que venham promover o crescimento sustentável através da análise das cadeias produtivas para o desenvolvimento do Município; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#)).~~

~~II – trabalhar, em parceria com as demais Secretarias, no sentido de ordenar e integrar os seus projetos; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#)).~~

~~III – trabalhar em parcerias com instituições, representantes locais e regionais projetos; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#)).~~



~~IV – avaliar o perfil dos projetos quanto à área governamental, público-alvo, abrangência geográfica e demográfica, entre outros; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#)).~~

~~V – analisar a viabilidade técnica dos projetos, sob o ponto de vista ambiental e de engenharia; analisar o impacto socioeconômico dos projetos; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#)).~~

~~VI – avaliar relação entre custo e benefício dos projetos bem como de projetos alternativos, objetivando identificar a melhor estratégia para o alcance dos resultados almejados; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#)).~~

~~VII – estabelecer normas gerais, padronizar processos e prover orientação técnica e apoio necessário à elaboração e apresentação de projetos; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#)).~~

~~VIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades da Administração Pública na elaboração de projetos que contribuam para a realização dos objetivos expressos nos planos globais, setoriais e regionais; ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#)).~~

~~IX – aprovar projetos para novas construções, reformas, loteamentos, parcelamentos de solos, emissão de certidões e alvarás; ([Revogada pela Lei Complementar nº 449](#)).~~

~~X – orientar e apoiar tecnicamente os órgãos municipais na elaboração de programas e projetos para captação de recursos técnicos e financeiros. ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#)).~~

~~Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Projetos compreende as seguintes unidades administrativas: ([Revogada pela Lei Complementar nº 598](#)).~~

~~I – Gerência Municipal de Convênios; (Revogada pela Lei Complementar nº 598)~~

~~II – Gerência Técnica; (Revogada pela Lei Complementar nº 598)~~

~~a) Diretoria de Projetos e Programação; (Revogada pela Lei Complementar nº 598)~~

Art. 24A. Compete à Secretaria de Gestão Estratégica: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

I - prestar assessoramento ao Prefeito em matéria de planejamento, coordenação, controle e avaliação das atividades desenvolvidas pela Prefeitura, bem como nas matérias de sua competência; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

II - promover e acompanhar a execução dos planos municipais de desenvolvimento; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

III - requisitar aos demais órgãos do Município, dados e informações necessárias ao planejamento, organizando-os e mantendo-os devidamente atualizados; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

IV - promover a elaboração e o acompanhamento de diagnósticos, projetos e estudos voltados para o planejamento do Município; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

V - acompanhar a transferência de recursos de outras esferas de governo para o Município; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

VI - acompanhar a execução físico-financeira de planos e programas, assim como avaliar seus resultados; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

VII - elaborar, em coordenação com os demais órgãos da Prefeitura, o Plano Plurianual, os Anteprojetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com as políticas estabelecidas pelo Governo Municipal e as normas em vigor; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

VIII - promover a realização de pesquisas, o levantamento, a atualização de dados estatísticos e informações básicas de interesse para o planejamento do Município; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

~~IX – coordenar e supervisionar a padronização e compatibilização dos equipamentos, sistemas e serviços de informática da Prefeitura; (Incluída pela Lei Complementar nº 598) (Revogada pela Lei Complementar nº 671)~~

~~X – estruturar, desenvolver e programar os sistemas informatizados; (Incluída pela Lei Complementar nº 598) (Revogada pela Lei Complementar nº 671)~~

XI - coordenar e executar a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, dos programas de governo e dos orçamentos do Município; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

~~XII – planejar e supervisionar as atividades setoriais de informática; (Incluída pela Lei Complementar nº 598) (Revogada pela Lei Complementar nº 671)~~

XIII - prospectar junto aos governos estadual e federal projetos e recursos que venham promover o crescimento sustentável através da análise das cadeias produtivas para o desenvolvimento do Município; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

XIV - trabalhar, em parceria com as demais Secretarias, no sentido de ordenar e integrar os seus projetos; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 598\)](#)

XV - trabalhar em parcerias com instituições, representantes locais e regionais nos projetos; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#)).

XVI - avaliar o perfil dos projetos quanto à área governamental, público-alvo, abrangência geográfica e demográfica, entre outros; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#)).

XVII - analisar a viabilidade técnica dos projetos, sob o ponto de vista ambiental e de engenharia; analisar o impacto socioeconômico dos projetos; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#)).

XVIII - avaliar relação entre custo e benefício dos projetos bem como de projetos alternativos, objetivando identificar a melhor estratégia para o alcance dos resultados almejados; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#)).

XIX - estabelecer normas gerais, padronizar processos e prover orientação técnica e apoio necessário à elaboração e apresentação de projetos; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#)).

XX - apoiar tecnicamente os órgãos e entidades da Administração Pública na elaboração de projetos que contribuam para a realização dos objetivos expressos nos planos globais, setoriais e regionais; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#)).

XXI - orientar e apoiar tecnicamente os órgãos municipais na elaboração de programas e projetos para captação de recursos técnicos e financeiros; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#)).

XXII - desempenhar outras atividades afins. ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

Parágrafo único. A estrutura organizacional básica da Secretaria de Gestão Estratégica compreende as seguintes unidades administrativas: ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))



I - gabinete do secretário; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

II - gerência de convênios; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

~~III - gerência de planejamento estratégico e tecnologia da informação; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#)) ([Revogada pela Lei Complementar nº 671](#))~~

III - gerência de planejamento estratégico: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 671](#)).

~~a) diretoria de informática e processamento de dados; ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#)) ([Revogada pela Lei Complementar nº 671](#)).~~

b) diretoria de planejamento estratégico. ([Incluída pela Lei Complementar nº 598](#))

Art. 25. Compete à Secretaria de Saúde:

I - formular a política de saúde no Município e implementar atividades de caráter político-estratégico, objetivando a criação de projetos de governo e mobilização de vontades políticas, recursos econômicos e organizativos;

II - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente;

III - gerir e executar os serviços públicos de saúde em âmbito municipal;

IV - exercer a regulação do Sistema Municipal de Saúde, por meio da definição, acompanhamento e avaliação de normas, padrões e critérios de excelência para a gestão e

funcionamento dos serviços de saúde voltados para a qualidade da atenção e satisfação do usuário;

V - regular, avaliar e controlar as ações e serviços de saúde, utilizando parâmetros flexíveis, adaptados à realidade da atenção à saúde;

VI - identificar, analisar e intervir na situação dos fatores envolvidos no processo de saúde e doença, monitorando e avaliando, permanentemente, a situação da saúde no Município;

VII - organizar e coordenar o sistema de informação em saúde;

VIII - participar da formulação da política de saneamento básico e colaborar na proteção e recuperação do meio ambiente;

IX - coordenar a elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Saúde, de acordo com os ditames emanados do Conselho Municipal de Saúde, atualizando-o periodicamente;

X - elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Gestão da Saúde;

XI - promover a captação de recursos junto às instituições públicas e privadas, propondo a celebração de convênios, acordos e protocolos para implementação das políticas de saúde;

XII - elaborar a proposta orçamentária para a saúde, em conformidade com o Plano Municipal de Saúde;

XIII - administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

XIV - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XV - executar, controlar e avaliar as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, controle de zoonoses, saúde ambiental, alimentação e nutrição e saúde do trabalhador, referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

XVI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XVII - definir e executar uma política de formação e educação permanente para os trabalhadores da saúde, diretamente ou em articulação com instituições de ensino em saúde;

XVIII - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XIX - estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos para a proteção e assistência à saúde;

XX - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional, e outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição e controle dos padrões éticos para a pesquisa, ações e serviços de saúde;

XXI - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXII - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

XXIII - fortalecer o processo de controle social no SUS;



XXIV - articular-se com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como com organizações não governamentais para a elaboração e condução de projetos setoriais, intersetoriais e de promoção da saúde;

XXV - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com o Colegiado de Gestão Regional/CGR/CIR;

XXVI - participar do Colegiado de Gestão Regional/CGR/CIR para definição de políticas de saúde em âmbito regional e construção de uma regionalização solidária;

XXVII - cooperar tecnicamente com os Municípios da região, subsidiando a construção de modelos assistenciais e de gestão de acordo com as diretrizes e pactuações do SUS;

XXVIII - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XXIX - avaliar a incorporação de novas tecnologias em saúde;

XXX - desenvolver ações de comunicação com a sociedade na perspectiva da defesa da vida e do SUS;

XXXI - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XXXII - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XXXIII - participar da regulação das atividades de serviços privados de saúde suplementar, tendo em vista a sua relevância pública, em articulação com a Agência Nacional de Saúde Suplementar; e

XXXIV - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Município.



Parágrafo único. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Saúde compreende as seguintes unidades administrativas:

I - Gerência de Coordenação Técnica:

a) Diretoria de Assistência Farmacêutica:

1 - Seção Técnica da Farmácia Popular;

b) Diretoria de Regularização e Controle:

1 - Seção Técnica de Informações em Saúde;

2 - Seção de Faturamento;

c) Diretoria de Atenção à Saúde:

1 - Seção Técnica de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;

2 - Seção Técnica de Ações Programáticas e Estratégicas;

II - Gerência de Vigilância em Saúde:

a) Seção Técnica de Controle de Doenças;

b) Seção Técnica de Zoonoses e Endemias;

c) Seção de Imunização;

### III - Gerência de Vigilância Sanitária:

a) Seção Técnica de Fiscalização de Serviços de Saúde;

### IV - Gerência Administrativa e Financeira:

a) Diretoria Administrativa:

1 - Seção Técnica de Transportes:

1.1 - Seção Administrativa;

### V - Gerência de Serviços em Saúde:

a) Diretoria de Atenção Básica:

1 - Seção Técnica de Enfermagem de Atenção Básica;

2 - Seção Técnica de Enfermagem de Urgência e Emergência;

### VI - Gerência de Saúde Bucal:

a) Diretoria de Saúde Bucal Especializada CEO e LRPD;

### VII - Gerência de Serviços Especializados:

a) Seção Técnica de Agendamento;

b) Seção de Serviços Administrativos;

c) Seção de Informática.



Art. 25A. Compete à Secretaria de Proteção e Defesa Civil: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#)

I - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no município, compreendendo: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#)

a) prevenção e preparação para desastres; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#)

b) assistência e socorro às vítimas de calamidades; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#)

c) restabelecimento de serviços essenciais; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#)

d) reconstrução; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#)

II - realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#)

III - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no município; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#)

IV - coordenar a elaboração do plano de contingência municipal e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#)

V - mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#)

VI - disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

VII - prestar informações aos órgãos estaduais, federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no município; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

VIII - propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

IX - providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

X - coordenar a Comissão Intersetorial de Emergência ou estruturas equivalentes; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

XI - coordenar as ações municipais de ajuda humanitária nacional e internacional; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

XII - promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

XIII - promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

XIV - fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

XV - recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

XVI - coordenar e implementar, em articulação com o Estado e Federação, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

XVII - manter estreito intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando receber e fornecer subsídios técnicos para desenvolvimento do Sistema Nacional de Defesa Civil. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 638\)](#).

Art. 25B. Compete à Secretaria de Igualdade Racial: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#).

I - implementar e fiscalizar, de forma integrada ou independente, políticas públicas de promoção da igualdade racial, compreendendo as políticas de proteção dos direitos de indivíduos, povos e comunidades tradicionais e grupos étnicos atingidos pela discriminação racial e demais formas de intolerâncias; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#).

II - planejar, propor, implementar e monitorar programas, projetos e ações contra práticas discriminatórias na prestação de serviços públicos, bem como na relação da Administração Pública com os servidores e agentes públicos; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#).

III - comunicar aos órgãos e instituições competentes sobre o descumprimento da legislação referente à promoção da igualdade racial e à proteção dos direitos dos povos, comunidades tradicionais e grupos étnicos que tomar conhecimento; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#).

IV - acompanhar a aplicação e evolução da legislação, acordos e convenções nacionais e internacionais sobre assuntos de sua competência e sugerir inovações e modificações na legislação municipal, quando for o caso; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#).



V - celebrar instrumentos e promover programas de cooperação com entidades municipais, estaduais e federais, públicas e privadas, em atividades de sua competência; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#)

VI - promover ações destinadas à captação de recursos financeiros junto a entidades municipais, estaduais e federais, para o cumprimento de sua finalidade; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#)

VII - coordenar a elaboração e implementação do Plano Municipal de Igualdade Racial; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#)

VIII - manter as relações institucionais com entidades ligadas à promoção da igualdade racial; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#)

IX - assistir o Prefeito em matérias não afetas a outra Secretaria; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#)

X - desempenhar outras atividades afins. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#)

Parágrafo único. A Secretaria de Igualdade Racial, com ampla autonomia administrativa, financeira e técnica, no âmbito de suas competências, possui a seguinte estrutura organizacional básica: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#)

I - Gabinete do Secretário: órgão superior, com competência de direção, controle, decisão e comando na execução de atividades de caráter político e administrativo da Secretaria; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#)

II - Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra: órgão colegiado, com funções de auxílio na formulação de políticas públicas e seu controle, conforme definido em lei específica. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 653\)](#)



#### CAPÍTULO IV

#### DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA

Art. 26. O Quadro de Cargos Públicos em Comissão e das Funções Públicas da Prefeitura será disciplinado pela presente Lei Complementar.

Art. 27. Ficam extintos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cargos de provimento em comissão até aqui existentes, criados anteriormente a esta Lei Complementar.

Art. 28. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Jahu, criados e reorganizados pela presente Lei Complementar, com as respectivas denominações, quantitativo, carga horária e referência de vencimentos, ficam definidos na forma do Anexo I, que integra esta Lei Complementar.

§ 1º O cargo de Chefe de Gabinete e os cargos de Secretário serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão cumprirão a carga horária estabelecida na forma do caput deste artigo, sem prejuízo da disponibilidade funcional que é característica do provimento em comissão.

Art. 29. Os cargos de provimento em comissão, criados por esta Lei Complementar, têm como atribuição conduzir, gerenciar, dirigir, chefiar, supervisionar e fiscalizar as ações das unidades administrativas a que estiverem lotados, respeitadas as competências a estas atribuídas, com os seguintes poderes decisórios e de comando:

~~1 - Chefe de Gabinete e Secretários, como agentes políticos: ampla autonomia administrativa e técnica das respectivas unidades administrativas, com funções de~~

planejamento, supervisão, coordenação e controle, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal; ([Revogada pela Lei Complementar nº 627](#)).

I - Chefe de Gabinete e Secretários, como agentes políticos: ampla autonomia administrativa e técnica das respectivas unidades administrativas, com funções de planejamento, supervisão, coordenação, controle e julgamento em segunda instância, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 627](#)).


II - Subprefeito: autonomia administrativa e de planejamento da Subprefeitura e bairros rurais, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal;

III - Gerente: autonomia de planejamento nos limites da competência da respectiva unidade administrativa;

IV - Diretor, Chefe de Seção e Chefe de Seção Técnica: no âmbito da execução das ações de competência das respectivas unidades administrativas.

Parágrafo único. O cargo de Gerente a ser lotado na Gerência Administrativa e Financeira da Secretaria de Saúde tem como pré-requisito para sua ocupação escolaridade de nível técnico ou superior.

Art. 30. As funções públicas de servidores públicos efetivos deste Município, investidos por meio de designação para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, com as respectivas denominações e quantitativo, ficam definidas na forma do Anexo II, que integra esta Lei Complementar.

§ 1º O valor da gratificação prevista neste artigo corresponderá à diferença entre os vencimentos do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor designado à função e o cargo de provimento em comissão equivalente, para os casos em que o servidor desig  receber menos do que o valor fixado para este cargo em comissão.

§ 2º Para os casos em que o servidor efetivo receber vencimentos em valor superior ao do cargo em comissão equivalente, o valor da gratificação corresponderá ao definido na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo é considerada vantagem pecuniária e será incorporada ao seu vencimento nos termos do que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, bem como à mesma incidirão as demais vantagens.

~~§ 4º O pagamento da gratificação prevista neste artigo não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, férias, licença prêmio, faltas, justificadas ou não, bem como para prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais e outros. ([Revogada pela Lei Complementar nº 449](#)).~~

§ 4º O pagamento da gratificação prevista neste artigo não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, faltas injustificadas, bem como para prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais e outros. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 449](#)).

§ 5º O valor da gratificação prevista neste artigo serão atualizados pelo mesmo índice e na mesma época em que forem reajustados os vencimentos e salários do funcionalismo municipal.

§ 6º O exercício da função prevista neste artigo exigirá do servidor integral dedicação, podendo ser o mesmo convocado sempre que houver necessidade da Administração.

§ 7º A gratificação prevista neste artigo será computada para fins de cálculo de gratificação natalina. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 457\)](#)

Art. 31. Ficam criadas as funções públicas de servidores públicos municipalizados em decorrência das unidades cedidas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para o exercício de função de comando e assistência, com as respectivas denominações, quantitativo e valor de gratificação definidos na forma do Anexo III, que integra esta Lei Complementar.


§ 1º O pagamento da gratificação cessará por ocasião do retorno do servidor ao órgão cedente.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários do servidor para nenhum efeito, bem como sobre ela não incidirão vantagens de qualquer natureza, inclusive o décimo terceiro salário.

~~§ 3º O pagamento da gratificação prevista neste artigo não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, férias, licença prêmio, faltas abonadas, faltas justificadas ou não, bem como para prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais e outros. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

§ 3º O pagamento da gratificação prevista neste artigo não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, faltas injustificadas, bem como para prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais e outros. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 481\)](#)

§ 4º Os valores da gratificação prevista neste artigo serão atualizados pelo mesmo índice e na mesma época em que forem reajustados os vencimentos e salários do funcionalismo municipal.

§ 5º O exercício da função prevista neste artigo exigirá do servidor integral dedicado, podendo ser o mesmo convocado sempre que houver necessidade da Administração. 

§ 6º Os servidores municipalizados designados à função prevista neste artigo deverão apresentar mensalmente ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal documentos pertinentes à comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, tais como holerite, frequência, dentre outros.

~~Art. 32. A remuneração dos servidores do Município ou municipalizados, em razão do acréscimo das gratificações prevista nos artigos 30 e 31 desta Lei Complementar, não poderá superar o valor correspondente ao subsídio recebido por Secretário Municipal. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 457\)](#)~~

~~Parágrafo único. Para fins de cálculo do limite estabelecido neste artigo, a remuneração abrange o vencimento do servidor, seus adicionais, prêmios, gratificações, dentre outros benefícios remuneratórios. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 457\)](#)~~

Art. 33. Ficam os servidores municipais obrigados a utilizar crachá durante o expediente de serviço e fazer o registro de ponto biométrico diariamente, nos locais onde houver.

## CAPÍTULO V DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 34. Ficam criados 6 (seis) cargos de Procurador do Município I na estrutura da Secretaria de Negócios Jurídicos, cargos estes que não poderão ser lotados em outras quaisquer unidades do Município.

Art. 35. Os integrantes da carreira de Procurador do Município I sujeitam-se à jornada integral de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais

de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 36. O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador do Município I mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O edital conterà as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como o número de vagas existentes.

Art. 37. São requisitos para inscrição:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em direito;

III - haver recolhido a taxa de inscrição fixada no edital.

~~Art. 38. O concurso compreenderá provas escritas, uma prova oral e avaliação de títulos. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 467\)](#).~~

Art. 38. O concurso compreenderá a realização de provas escritas, de caráter objetivo e discursivo, e avaliação de títulos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 467\)](#)

~~§ 1º Da fase escrita constará a elaboração de uma peça processual e, ao menos, uma prova escrita de caráter discursivo. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 467\)](#).~~

~~§ 2º Na prova oral será assegurada publicidade. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 467\)](#).~~

~~Art. 39. As provas escritas serão eliminatórias, somente sendo admitido à prova escrita ou à prova oral o candidato que obtiver média igual ou superior a 6 (seis). [\(Revogada pela Lei Complementar nº 467\)](#).~~

Art. 39. As provas escritas serão de caráter eliminatório e classificatório e a avaliação de títulos de caráter unicamente classificatório. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 467\)](#)

~~Parágrafo único. O edital de concurso poderá estabelecer nota mínima para a aprovação em cada matéria. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 467\)](#).~~

~~Parágrafo único. O edital de concurso poderá estabelecer nota mínima para a aprovação em cada matéria. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 467\)](#).~~

~~Art. 40. As notas do concurso serão atribuídas na forma seguinte: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 467\)](#).~~

~~I - nas provas escritas e oral, cada membro da comissão dará sua nota, na escala de zero a dez, extraindo-se a média aritmética, que constituirá o resultado final do candidato em cada prova; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 467\)](#).~~

~~II - a nota atribuída aos títulos não poderá, na sua avaliação total, ultrapassar 1 (um) ponto. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 467\)](#).~~

~~Parágrafo único. A média aritmética do resultado final das provas escritas e oral, acrescida da nota dos títulos, será o grau final de cada candidato. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 467\)](#).~~

Art. 41. Na avaliação de títulos somente serão computáveis:

I - título de doutor em direito conferido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

II - título de docente, por concurso, em Faculdade de Direito oficial ou reconhecida;

III - diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado, extensão universitária ou equivalente, com duração mínima de dois anos ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

IV - obra jurídica editada;

V - artigo, comentário ou parecer jurídico publicado em revista especializada de reconhecido valor;

VI - exercício, por mais de um ano, de cargo ou função de natureza jurídica em entidades da Administração centralizada e descentralizada, inclusive fundações.

~~Parágrafo único. Os candidatos admitidos à prova oral apresentarão seus títulos no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação do resultado da prova escrita. ([Revogada pela Lei Complementar nº 467](#)).~~

~~Art. 42. Será considerado aprovado o candidato que obtiver grau final igual ou superior a 6 (seis). ([Revogada pela Lei Complementar nº 467](#)).~~

Art. 43. A lista de classificação será elaborada pela Secretaria de Negócios Jurídicos e será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação e publicação.

Art. 44. O prazo de validade do concurso é de até 2 (dois) anos a partir da homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 45. Os cargos da Carreira de Procurador do Município I serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público referido neste Capítulo.



Art. 46. Os Procuradores serão empossados pela Autoridade Competente, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria de nomeação, o prazo para a posse de Procurador do Município I, prorrogável por igual período a critério do Prefeito.

Art. 47. São condições para a posse:

I - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Médico do Serviço próprio da Prefeitura de Jahu;

II - ter boa conduta, comprovada por atestado de antecedentes criminais;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - possuir pelo menos dois anos de experiência profissional.

Parágrafo único. O prazo de experiência profissional deverá ser computado após a inscrição definitiva do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil ou ainda pelo exercício de cargo ou função que seja privativa de bacharel em direito, nos termos da lei.

Art. 48. O Procurador do Município I empossado deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do ato de classificação a que se refere o artigo anterior, sob pena de exoneração.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Prefeito.

Art. 49. Os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município I, período que se caracteriza como estágio probatório, servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação no cargo.

Parágrafo único. Constitui requisito de que trata este artigo a conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Art. 50. Verificado o não cumprimento do que trata o artigo 49 desta Lei Complementar, o Secretário de Negócios Jurídicos remeterá ao Secretário de Governo, em 90 (noventa) dias antes do término do estágio confirmatório, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador do Município I, concluindo, fundamentalmente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

Art. 51. Caberá ao Prefeito expedir o ato de exoneração do Procurador do Município I em estágio probatório, quando não confirmado no cargo.

Art. 52. São deveres do Procurador do Município I:

I - residir no Município de

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;



IV - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

V - representar ao Secretário de Negócios Jurídicos sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VI - sugerir ao Secretário de Negócios Jurídicos providências tendentes à melhora dos serviços.

Art. 53. Além das vedações decorrentes do exercício de cargo público, bem como daquelas que decorrem do regime disciplinar dos servidores estatutários do Município de Jahu, aos Procuradores do Município I é vedado:

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III - valer-se da qualidade de Procurador do Município I para obter qualquer vantagem;

IV - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Secretário de Negócios Jurídicos;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa do Secretário de Negócios Jurídicos;

VI - exercer suas atribuições em processos em que seja interessado ou em relação aos quais estejam impedidos, nos termos da legislação processual.

Art. 54. É defeso ao Procurador exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 55. O Procurador do Município I não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Art. 56. O Procurador do Município I dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município I comunicará ao Secretário de Negócios Jurídicos, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 57. A remuneração dos titulares dos cargos de Procurador do Município I será definida conforme o Anexo IV desta Lei Complementar.

~~Art. 58. À remuneração dos Procuradores do Município I serão acrescidos adicionais relativos aos quinquênios e sexta parte, devidos na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários. (Revogada pela Lei Complementar nº 449)~~



Art. 58. À remuneração dos Procuradores do Município I serão acrescidos adicionais relativos aos anuênios e sexta parte, devidos na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 449)

Art. 59. Serão devidos honorários pela atuação judicial ou extrajudicial, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e artigos 389 e seguintes do Código Civil, os quais serão revertidos aos Procuradores do Município I.

~~Art. 60. Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial ao Município serão destinados à Secretaria de Negócios Jurídicos, para: (Revogada pela Lei Complementar nº 491)~~

Art. 60. Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial ou extrajudicial ao Município serão destinados à Procuradoria Geral do Município, para: (Redação dada pela Lei Complementar nº 491)

I - distribuição aos integrantes de cargos de Procurador do Município I da Secretaria de Negócios Jurídicos;

~~II - aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes de cargos de Procurador do Município I e dos servidores da Secretaria de Negócios Jurídicos; (Revogada pela Lei Complementar nº 491)~~

II - aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes de cargos de Procurador do Município I e dos servidores da Procuradoria Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 491)

III - contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer.

Art. 61. A verba honorária não será incorporada à remuneração de qualquer servidor e somente será paga após o efetivo depósito das quantias pelos devedores.

§ 1º A verba honorária só será paga aos servidores que estejam em efetivo exercício.

§ 2º A verba honorária não será considerada para a incidência de nenhuma vantagem de cunho pessoal

§ 3º O pagamento da verba honorária será realizada em 12 (doze) parcelas mensais, não implicando qualquer reflexo sobre o décimo terceiro salário.

~~§ 4º O valor da verba honorária mensal será limitado ao valor percebido a título de remuneração, ou subsídios, pelo Secretário de Negócios Jurídicos. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 481\)](#)~~

~~Art. 62. Do total arrecadado sob a rubrica verba de sucumbência, será formado um Fundo de Verba Honorária a ser administrado pela Secretaria de Economia e Finanças, sendo que serão destinados nas seguintes proporções: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 491\)](#)~~

Art. 62. Os honorários advocatícios previstos no art. 59 desta Lei Complementar, arrecadados e contabilizados sob a rubrica verba de sucumbência e em conta vinculada, serão distribuídos na seguinte proporção: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 491\)](#)

~~I - 10% (dez por cento), para contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 491\)](#)~~

I - 95% (noventa e cinco por cento) para distribuição entre os Procuradores do Município [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 491\)](#)



~~II - 30% (trinta por cento), para o aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Município I, formação e aperfeiçoamento funcional dos servidores em exercício na Secretaria de Negócios Jurídicos; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 491\)](#)~~

II - 5% (cinco por cento) para aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Município, formação e aperfeiçoamento funcional dos servidores em exercício na Procuradoria Geral. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 491\)](#)

~~III - 60% (sessenta por cento) para a distribuição dos honorários aos Procuradores do Município I da Secretaria dos Negócios Jurídicos, observando-se o limite do § 4º do artigo 61 desta Lei Complementar. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 491\)](#)~~

§ 1º Os Procuradores do Município receberão a verba honorária em parcela mensal destacada, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aumentos e adicionais. [\(Incluída pela Lei Ordinária nº 491\)](#)

§ 2º Os honorários advocatícios somente serão pagos após o efetivo ingresso das quantias pelos devedores. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 491\)](#)

§ 3º Sobre o pagamento da verba honorária incidirão os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 491\)](#)

§ 4º Fica criado o Fundo de Verba Honorária, com o produto da receita referida no inciso II do caput deste artigo, cuja movimentação será feita nos termos a serem estabelecidos em regulamento. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 491\)](#)

Art. 63. Não perderá o direito aos honorários advocatícios o funcionário afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 64. Eventuais excedentes que existam no Fundo de Verba Honorária não poderão, em qualquer hipótese, servir para repartição, ou qualquer outra forma de pagamento aos Procuradores, ou aos Diretores da Secretaria de Negócios Jurídicos.

Parágrafo único. Havendo excesso de saldo em qualquer uma das contas do fundo acima referido será o montante automaticamente transferido para o mês seguinte ou para o ano seguinte.

Art. 65. Compete ao Procurador do Município I:

I - a defesa dos interesses do Município em Juízo e perante os órgãos de outras instâncias da Administração Pública, bem como a assessoria e consultoria jurídicas aos órgãos da Administração Municipal;

II - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

III - exercer as funções de Consultoria Jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;

IV - promover a cobrança da dívida ativa do Município;

V - elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos municipais, por determinação do Prefeito;

VI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais relacionadas com a Administração Municipal;

VII - propor ao Prefeito as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

VIII - emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral, inclusive nos processos de licitação;



IX - assessorar o Prefeito e o Secretariado em assuntos jurídicos;

X - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal;

XI - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade competente quando se fizer necessário.

Art. 66. Os procuradores de carreira do Serviço de Água e Esgoto de Jaú - SAEMJA terão direito à percepção de verba honorária, nos mesmos moldes que os Procuradores do Município I, ressalvando que será criado Fundo de Verba Honorária com os valores recebidos a título de sucumbência pela Autarquia, sem possibilidade de rateio dos valores recebidos pela Prefeitura a título de sucumbência.

~~Parágrafo único. Os Advogados do SAEMJA somente terão direito à percepção de valor arrecadado pela Autarquia, limitando-se o valor pago, além dos salários, à remuneração percebida pelo Superintendente da Autarquia, vedada qualquer complementação se os valores arrecadados forem inferiores à remuneração/subsídios do Superintendente. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 491\)](#)~~

## CAPÍTULO V-A DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA [\(Incluída pela Lei Complementar nº 627\)](#)

Art. 66-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir mediante Decreto, no âmbito das Secretarias Municipais, Juntas Administrativas de Julgamento de Primeira Instância, constituídas exclusivamente por servidores públicos municipais. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 627\)](#)

Parágrafo único. As Juntas Administrativas de Julgamento de Primeira Instância têm por finalidade o julgamento dos processos em primeira instância administrativa, relativos às matérias de sua competência. ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))

Art. 66-B. Compete às Juntas Administrativas de Julgamento de Primeira Instância, em especial, apreciar e decidir sobre os processos relativos aos créditos advindos de aplicações de penalidades e multas administrativas, bem como sobre os atos administrativos referentes às matérias afetas às secretarias de origem. ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))

Art. 66-C. Cada Junta Administrativa de Julgamento de Primeira Instância integra a estrutura de sua respectiva Secretaria. ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))

Art. 66-D. As Juntas Administrativas de Julgamento de Primeira Instância serão compostas por 3 (três) servidores, devendo conter, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos, todos designados pelo Secretário Municipal responsável pela pasta e nomeados mediante Decreto. ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))

§ 1º As deliberações das Juntas Administrativas de Julgamento de Primeira Instância serão tomadas por votos da maioria de seus membros. ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))

§ 2º As Juntas Administrativas de Julgamento de Primeira Instância poderão diligenciar junto aos fiscais das respectivas pastas, objetivando angariar a maior quantidade de elementos para as suas deliberações. ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))

§ 3º As Juntas Administrativas de Julgamento de Primeira Instância exercerão suas atividades com independência e imparcialidade. ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))

Art. 66-E. O exercício da função dos membros das Juntas Administrativas de Julgamento de Primeira Instância não será remunerado, mantendo-se a remuneração do cargo de origem. ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))



Art. 66-F. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos procedimentos previstos na [Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005](#). ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))

## CAPÍTULO V-B

### DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))

Art. 66-G. Compete aos Secretários Municipais o julgamento dos processos em segunda instância administrativa relativos às matérias afetas às respectivas secretarias. ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))

Art. 66-H. O Secretário Municipal competente em razão da matéria poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção. ([Incluída pela Lei Complementar nº 627](#))

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. A implementação das alterações promovidas por esta Lei Complementar será feita em até 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo.

Art. 68. A distribuição das competências previstas nesta Lei Complementar entre os órgãos que compõem o Gabinete do Prefeito e as Secretarias, integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Jahu, poderão ser definidas mediante Decreto do Executivo.

§ 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a delegar competências não previstas nesta Lei Complementar, desde que não haja impedimento legal, a órgão, ou a seu titular, da estrutura da

## Administração.

§ 2º Em caráter excepcional e por motivos relevantes, desde que devidamente justificado, o Prefeito Municipal poderá avocar as competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Cada cargo de Assistente Técnico previsto no Anexo I desta Lei Complementar será extinto em 90 (noventa) dias, contados do início do exercício de cada cargo de Procurador do Município I.

Art. 70. A alínea "a" do § 1º do art. 12 da [Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

a) 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão são privativos dos servidores de carreira; (...)."

Art. 71. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações das áreas envolvidas, constantes da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013.

§ 1º Para os fins a que se refere este artigo, fica o Prefeito Municipal autorizado a promover as adequações necessárias na lei orçamentária do exercício de 2013, visando implementar o estabelecido na presente Lei Complementar, ficando também autorizado o remanejamento dos recursos constantes das dotações orçamentárias existentes para desdobramento, aglutinação ou extinção de unidades orçamentárias, caso seja necessário.

§ 2º Face à implantação das Secretarias Municipais criadas por esta Lei Complementar que não tiverem correlação com as unidades orçamentárias constantes da lei orçamentária do exercício de 2013, fica autorizado o Prefeito Municipal a abertura de créditos adicionais especiais junto aos orçamentos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2013.



Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a [Lei Complementar nº 218, de 16 de dezembro de 2003](#), que estabelece o pagamento de "gratificações" a servidores estaduais que exercem funções de comando ou assistência da estrutura municipal de saúde (cargos de confiança) por força do convênio SUS, e a [Lei Complementar nº 424, de 14 de dezembro de 2011](#), que institui funções de confiança para o Ambulatório de Especialidades.

Prefeitura do Município de Jahu,  
em 16 de abril de 2013.  
160º ano da fundação da Cidade.

RAFAEL LUNARDELLI AGOSTINI,  
Prefeito Municipal

Registrada da Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

ANA CAROLINA DE ANDRADE MARTINS,  
Secretária Especial de Relações Institucionais.

## ANEXO I

### ANEXOS NO ARQUIVO PDF.

[Enviar email reportando um erro nesta lei](#)

